



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.697 - RS
(2011/0169947-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
ADVOGADOS : DION CÁSSIO CASTALDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP019504
FILIPPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI E OUTRO(S) - SP354739
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - ABE
ADVOGADO : MARCELO FÉLIX ORONOZ E OUTRO(S) - RS056308

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. É inviável o agravo interno que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC/1973 e Súmula 182/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0169947-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 60.697 / RS**

Números Origem: 70034835686 70041728593 70043202522

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
 ADVOGADOS : DION CÁSSIO CASTALDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP019504
 FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI E OUTRO(S) - SP354739
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - ABE
 ADVOGADO : MARCELO FÉLIX ORONÓZ E OUTRO(S) - RS056308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
 ADVOGADOS : DION CÁSSIO CASTALDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP019504
 FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI E OUTRO(S) - SP354739
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - ABE
 ADVOGADO : MARCELO FÉLIX ORONÓZ E OUTRO(S) - RS056308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.697 - RS
(2011/0169947-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Dion Cássio Castaldi e outros contra decisão por meio da qual rejeitei embargos de declaração, mantendo decisão anterior que não conheceu de agravo em recurso especial.

Alegam os agravantes violação dos artigos 162, 165, 219, 267, IV, V, VI e XI, 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, 555 a 557, e 805 do Código de Processo Civil de 1973, 93, IX da Constituição Federal.

A parte agravada apresentou a contraminuta de fls. 572-575/e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.697 - RS
(2011/0169947-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, de início, que a decisão de que ora se agrava foi publicada em 4.3.2016, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que se deu em 18.3.2016, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Não merece reforma a decisão agravada.

Não conheci do agravo em recurso especial por decisão assim fundamentada (fls. 518-519/e-STJ):

Trata-se de agravo interposto por Dion Cássio Castaldi e outros, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: I) ausência de indicação do permissivo constitucional que autoriza a imposição do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF; II) ausência de prequestionamento das possíveis violações apontadas, óbice das Súmulas 282 e 356 do STF; e III) necessidade de reexame fático-probatório para análise das razões do especial, esbarrando no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

Os agravantes não infirmaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, deixaram de se pronunciar sobre o fundamento central, que é a proibição de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 7 desta Corte, o que já é suficiente para obstar o prosseguimento do recurso.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão, os ora agravantes opuseram embargos de declaração, rejeitados pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dion Cássio Castaldi e outros contra decisão de fls. 518-519/e-STJ.

O recurso especial fora interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. BLOQUEIO DE CONTAS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA A LITISPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUE DEVERÃO SER ALEGADAS AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial, os ora embargantes alegaram violação aos arts. 126, 162, 165, 219, 243 a 250, 273, 458, 460, 555 a 557 e 805, todos do Código de Processo Civil; 5º e 93, IX, da Constituição Federal; e 1º, 3º ao 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial porque a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição e de matéria constitucional não serve de suporte para a interposição de recurso especial e por incidirem na espécie as Súmulas 282/STF e 7/STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 544, § 4º, I, do CPC, porque suas razões não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

As razões dos presentes embargos de declaração, por sua vez, não indicaram nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No caso, a decisão impugnada nestes embargos de declaração foi clara ao consignar que "os agravantes não infirmaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando de se pronunciar sobre o fundamento central, que é a proibição de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 7 desta Corte, o que já é suficiente para obstar o prosseguimento do recurso". Assim, não há o que complementar no julgado. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nas razões de agravo interno, os agora agravantes limitam-se a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de impugnar o fundamento da decisão agravada, que, justamente, considerou que "os agravantes não infirmaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, deixando de se pronunciar sobre o fundamento central, que é a proibição de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 7 desta Corte, o que já é suficiente para obstar o prosseguimento do recurso". Incidência do artigo 544, § 4º, I, Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil atual) e da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Vale registrar que a exigência relativa à impugnação específica pelo agravo interno não foi modificada pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.021, § 1º.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 780.761/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0169947-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 60.697 / RS**

Números Origem: 70034835686 70041728593 70043202522

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
ADVOGADOS : DION CÁSSIO CASTALDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP019504
 FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI E OUTRO(S) - SP354739
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - ABE
ADVOGADO : MARCELO FÉLIX ORONÓZ E OUTRO(S) - RS056308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
ADVOGADOS : DION CÁSSIO CASTALDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP019504
 FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI E OUTRO(S) - SP354739
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - ABE
ADVOGADO : MARCELO FÉLIX ORONÓZ E OUTRO(S) - RS056308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.